



ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, nº12 - 1099-017 Lisboa
Portugal

Internet - <http://www.anacom.pt>
e-mail - info@anacom.pt
Telefone - 217211000
Fax - 217211001

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=236004>

RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA SOBRE A PROPOSTA DE TARIFÁRIO RESIDENCIAL DO SERVIÇO TELEFÓNICO NUM LOCAL FIXO NO ÂMBITO DO SERVIÇO UNIVERSAL APRESENTADA PELA PT COMUNICAÇÕES, S.A. EM 28/08/06 E MODIFICADA EM 20/12/06

I.	ENQUADRAMENTO.....	2
II.	ANÁLISE.....	4
II.A	APRECIACÃO NA GENERALIDADE	4
II.B	APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE	5
II.B.1	<i>Opções tarifárias disponibilizadas ao utilizador final.....</i>	<i>5</i>
II.B.2	<i>Direito de escolha dos utilizadores finais.....</i>	<i>7</i>
II.B.3	<i>Replicabilidade do tarifário.....</i>	<i>8</i>
II.B.3.1	Perfis de utilização considerados.....	8
II.B.3.2	Atribuição do desconto sobre os preços de interligação	10
II.B.4	<i>Entrada em vigor do tarifário.....</i>	<i>14</i>
II.B.5	<i>Outras matérias</i>	<i>15</i>
II.B.5.1	Custos líquidos do Serviço Universal	15
II.B.5.2	Contratação do serviço ADSL	15
III.	CONCLUSÕES E DELIBERAÇÃO	16

I. ENQUADRAMENTO

1. A PT Comunicações, S.A. (PTC) remeteu ao ICP-ANACOM, em 28/08/06, uma proposta de tarifário residencial do serviço telefónico num local fixo (STF) no âmbito do serviço universal (SU), com data prevista de entrada em vigor em 01/12/06, a qual tinha como pontos mais relevantes a gratuidade do tráfego telefónico no período NOITES (das 21h00 às 09h00m, nos dias úteis) e um aumento do preço da assinatura mensal em 3.8%.
2. O ICP-ANACOM, por deliberação de 28/09/06¹, aprovou, em sentido provável de decisão, não se opor a essa proposta, desde que se verificasse cumulativamente e integralmente um conjunto de condições, ao nível da defesa dos interesses dos consumidores (entendendo o ICP-ANACOM que a proposta podia configurar uma venda ligada, estabeleceu-se uma condição relacionada com a implementação de um tarifário alternativo) e da verificação de uma sã concorrência (nomeadamente em termos da sua replicabilidade por parte dos OPS, o que justificou que fossem introduzidas as condições relativas à entrada em vigor do tarifário e a identificação da necessidade de proceder a alterações dos preços de interligação).
3. Nos termos da lei, submeteu-se o sentido provável da deliberação de 28/09/06 a consulta pública e a parecer do Conselho Consultivo. No decurso desse processo, em 20/12/06, a PTC apresentou uma alteração da proposta que havia sido submetida a consulta no processo em curso, com data prevista de entrada em vigor em 01/02/07. O ICP-ANACOM entende que tal processo não foi interrompido, já que apenas ocorreu uma alteração do documento inicialmente em discussão.
4. A proposta da PTC, de 20/12/06, tem como principal alteração a manutenção do preço da assinatura mensal do STF, à qual estaria associada a gratuidade do tráfego no período NOITES e a disponibilização de uma opção para os utilizadores que não pretendem ou não podem beneficiar da gratuidade de tráfego, traduzido na atribuição de um desconto de €0.50, com IVA (aproximadamente €0.41, sem IVA) na factura, continuando tais clientes a pagar as chamadas naquele período ao preço actualmente em vigor. A tabela seguinte sintetiza a alteração proposta para o tarifário do SU, para a opção de tráfego gratuito no período NOITES.

Tabela 1. Proposta de tarifário SU PTC apresentada pela PTC em 20/12/06.

Valores em euros	Preço inicial			Crédito de tempo			Preço por minuto após crédito de tempo		
	DU	NOITES	FDS	DU	NOITES	FDS	DU	NOITES	FDS
Local	0.0700	-	0.0700	60.00	-	60.00	0.0261	-	0.0084
Regional	0.0700	-	0.0700	60.00	-	60.00	0.0261	-	0.0084
Nacional	0.0700	-	0.0700	30.00	-	60.00	0.0496	-	0.0084
Instalação	71.83								
Assinatura	12.66								

Fonte: PTC, carta de 20/12/06 com entrada ANACOM-E70808/2006.

¹ Vide <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=207122>

VERSÃO PÚBLICA

5. Por deliberação de 18/01/07², o ICP-ANACOM aprovou, em sentido provável de decisão (SPD) não se opor a essa proposta, desde que se encontrassem cumulativamente e integralmente concretizadas as seguintes condições:
- a. O tarifário a implementar deverá conter duas opções para a mensalidade do acesso analógico: i) a correspondente à mensalidade actualmente em vigor, a qual dará acesso à gratuidade de tráfego no período NOITES e ii) outra, opcional, com um preço inferior em pelo menos 50 cêntimos à mensalidade referida em i), aplicando-se aos utilizadores que subscreverem essa opção o tarifário actual no período NOITES;
 - b. O tarifário ora proposto não poderá entrar em vigor antes da deliberação do ICP-ANACOM confirmando a concretização, pelas empresas do Grupo PT, das condições associadas à disponibilização, por essas empresas, de ofertas agregando, num preço único, linha de rede e tráfego, tal como definidas na correspondente deliberação de 14/12/05;
 - c. O direito de escolha entre as duas opções do tarifário deverá concretizar-se, sem prejuízo do estabelecido no n.º3 do art.º 48.º da LCE, através da inclusão, pela PTC, de um encarte na factura de cada cliente residencial de STF, com uma descrição factual, relevante e adequadamente detalhada de cada uma das opções disponíveis;
 - d. A PTC deverá atribuir (sem prejuízo da normal e periódica revisão dos preços da PRI), uma redução de 10%, sobre cada uma das componentes de interligação temporizada (preço de activação e preço por minuto), abrangendo a terminação e originação de chamada (PTC - Operador de acesso indirecto), sendo os preços resultantes dessa redução os aplicáveis para o cálculo e estabelecimento dos preços de interligação por capacidade;
 - e. Conquanto se encontrem concretizadas as condições supramencionadas, a PTC dispõe, a partir da data de decisão final do ICP-ANACOM sobre o presente SPD de quinze dias para comunicar ao ICP-ANACOM se pretende ou não implementar o tarifário proposto em 20/12/06 e indicar a data prevista para o início de vigência desse tarifário, a qual não poderá ultrapassar três meses contados a partir da data de decisão final sobre o presente SPD, considerando-se necessário este prazo com vista a assegurar condições de previsibilidade no funcionamento do mercado, não condicionando as actividades dos restantes operadores a alterações nas transacções internas entre as áreas grossista e retalhista da PTC, com implicações a nível das opções estratégicas e comerciais.
6. O SPD foi submetido à audiência prévia dos interessados, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo-se recebido respostas da UGC – União Geral de Consumidores (UGC)³, FENACOOOP – Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores (FENACOOOP)⁴, PLURICOOP – Cooperativa de Consumo (PLURICOOP)⁵, SGC Telecom – SGPS, S.A. (SGC)⁶, OniTelecom – Infocomunicações, S.A. (Onitelecom)⁷, Teleminério –

² <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=229504>.

³ Fax com entrada ANACOM-E06585/2007, de 31/01/07.

⁴ Fax com entrada ANACOM-E06597/2007, de 31/01/07.

⁵ Fax com entrada ANACOM-E07244/2007, de 01/02/07.

⁶ Fax com entrada ANACOM-E07524/2007, de 05/02/07.

⁷ Fax com entrada ANACOM-E07530/2007, de 05/02/07.

Telecomunicações, Unipessoal, Lda (TELE2)⁸, PT Comunicações, S.A. (PTC)⁹, Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone)¹⁰, Sonaecom SGPS, S.A. (Sonaecom)¹¹.

7. Apresenta-se, seguidamente, um resumo das respostas recebidas no âmbito da audiência prévia (cujo carácter sintético não dispensa a consulta integral das mesmas) e o entendimento do ICP-ANACOM sobre as questões levantadas.

II. ANÁLISE

II.A APRECIACÃO NA GENERALIDADE

a. *Respostas recebidas*

8. As associações de consumidores (UGC, FENACOOOP e PLURICOOP) concordam com o SPD, considerando que se encontravam devidamente acautelados os direitos dos consumidores, nomeadamente através da disponibilização de duas opções para a mensalidade do acesso analógico e a eliminação do aumento do preço nesta componente (previsto na proposta PTC de 28/08/06), com a obrigação de inclusão, pela PTC, de um encarte na factura mensal de cada cliente residencial do STF, informando sobre as opções disponíveis.
9. A PTC (ao contrário designadamente da Onitelecom) discorda do SPD, considerando que algumas das condições para autorizar o tarifário configuraríamos novas obrigações nos mercados de interligação, alegadamente incompatíveis com o enquadramento regulamentar aplicável (definido no art. 55º e seguintes da Lei nº 5/2004 e concluído, para os mercados de originação e terminação de chamadas, com a deliberação de 17/12/04¹², relativa à aplicação de obrigações nos referidos mercados).
10. Sem prejuízo, tanto a PTC como os OPS indicaram sugestões, que na sua perspectiva, melhorariam a análise do ICP-ANACOM garantindo a replicabilidade do tarifário e a sua orientação para os custos.
11. A maioria dos OPS referiu igualmente a necessidade de se estabelecerem prazos referentes à entrada em vigor do tarifário proposto que permitam o desenvolvimento de processos que seriam necessários à replicabilidade da oferta.
12. Foram recebidos também vários comentários relativos às condições associadas à disponibilização pelas empresas do Grupo PT de ofertas agregando, num preço único, linha de rede e tráfego.

b. *Entendimento do ICP-ANACOM*

13. O ICP-ANACOM regista a concordância das associações de consumidores com as salvaguardas dos direitos dos consumidores previstas no SPD e as sugestões dos operadores quanto à

⁸ E-mail com entrada ANACOM-E08079/2007, de 06/02/07.

⁹ Carta com entrada ANACOM-E07665/2007, de 05/02/07.

¹⁰ Carta com entrada ANACOM-E07853/2007, de 02/02/07.

¹¹ Fax com entrada ANACOM-E07734/2007, de 05/02/07.

¹² <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=211423>.

VERSÃO PÚBLICA

verificação da conformidade do tarifário com os princípios da replicabilidade e da orientação para os custos, as quais são ponderadas a nível da apreciação na especialidade.

14. Quanto à compatibilidade da decisão do ICP-ANACOM com o quadro regulamentar aplicável, esta é evidente, não resultando em qualquer obrigação adicional face às aplicáveis à PTC no âmbito das deliberações de 14/12/04¹³ e 17/12/04¹⁴ (respectivamente sobre a aplicação de obrigações às empresas com poder de mercado significativo nos mercados retalhistas e grossistas de banda estreita). Com efeito, o que a decisão pretende assegurar é que o tarifário proposto cumpre tais obrigações, em especial a orientação dos preços para os custos e a não discriminação.
15. Finalmente, os comentários concernentes às condições associadas à disponibilização pelas empresas do Grupo PT de ofertas agregando, num preço único, linha de rede e tráfego serão tratados em sede própria, designadamente no âmbito da deliberação sobre disponibilização, pelas empresas do Grupo PT, de ofertas agregando linha de rede e tráfego¹⁵.

II.B APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

II.B.1 Opções tarifárias disponibilizadas ao utilizador final

a. *Sentido provável de decisão de 18/01/07*

16. *O tarifário a implementar deverá conter duas opções para a mensalidade do acesso analógico: i) a correspondente à mensalidade actualmente em vigor, a qual dará acesso à gratuidade de tráfego no período NOITES e ii) outra, opcional, com um preço inferior em pelo menos 50 cêntimos à mensalidade referida em i), aplicando-se aos utilizadores que subscreverem essa opção o tarifário actual no período NOITES.*

b. *Respostas recebidas*

17. Conforme referido anteriormente, as associações de consumidores consideram que o SPD acautela os direitos dos consumidores, nomeadamente através da disponibilização de duas opções para a mensalidade e da eliminação do aumento do preço nesta componente (previsto na proposta PTC de 28/08/06), com a obrigação de inclusão, pela PTC, de um encarte na factura mensal de cada cliente residencial do STF, informando sobre as opções disponíveis. Pelo contrário, para a TELE2, a existência de duas opções tarifárias acarretaria uma complexidade desnecessária em termos de parametrização e gestão de sistemas de informação, nomeadamente de facturação.
18. A Vodafone, Onitecom e Sonaecom consideram desadequada a aplicação, por defeito, da opção tarifária com tráfego gratuito no período NOITES (sendo que, em todo o caso, segundo a Vodafone, o pressuposto do ICP-ANACOM, de acordo com o qual os clientes que optariam pela mensalidade com tráfego NOITES gratuito excederiam os aderentes à outra opção, não estaria justificado por análises de mercado e/ou estudos de satisfação dos consumidores) atendendo a que: (a) o tarifário sem gratuidade corresponderia à modalidade actualmente disponível e (b) a migração dos utilizadores para um formato de tarifário distinto, sem análise prévia por parte

¹³ <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=227043>.

¹⁴ <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=211423>.

¹⁵ <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=234322>

VERSÃO PÚBLICA

destes, não seria compatível com a defesa dos seus interesses. Foi ainda referido que a gratuitidade “automática” do tráfego NOITES: (a) poderia constituir um abuso da posição dominante ou resultar num elemento de rigidez comercial para os OPS, se não for facultado aos clientes um período de reflexão sobre as potenciais alternativas (Sonaecom / Vodafone) e que (b) não eliminaria a venda ligada identificada no SPD, o que apenas poderia suceder caso esta opção fosse aplicada em sequência de uma escolha expressa do cliente (Sonaecom).

19. Para a TELE2, o valor de desconto na assinatura (o qual, segundo a Onitecom deveria ser fixado especificamente em €0.5, com IVA, prevenindo a sua alteração) para os utilizadores que optem por não usufruir do tráfego NOITES gratuito, não consideraria o aumento expectável de tráfego nesse período em função da sua gratuitidade, na opção alternativa, pelo que as duas opções não traduziriam um benefício comparável para o cliente.
20. A PTC entende que o desconto deveria incidir sobre a mesma componente alvo de desconto na outra opção disponível, i.e. o tráfego, uma vez que o tarifário não teria que ser necessariamente encarado como venda ligada, tendo proposto a concessão do desconto na factura dos clientes, independentemente do tráfego consumido, numa perspectiva de simplificação dos processos.

c. Entendimento do ICP-ANACOM

21. Quanto à aplicação por defeito da opção tarifária com tráfego gratuito NOITES incluído na mensalidade, não se compreende de que modo poderá resultar numa rigidez a nível das opções comerciais dos OPS, já que, encontrando-se concomitantemente asseguradas condições de replicabilidade do tarifário da PTC, os OPS terão toda a flexibilidade para disponibilizar aos seus clientes, actuais e potenciais, tarifários comparáveis.
22. Conforme referido no SPD (considerando v), *“tendo em consideração a informação sobre os perfis de tráfego, é expectável que a maioria de utilizadores do SU venha a optar pela modalidade em que a mensalidade da linha analógica proporciona gratuitidade de tráfego no período NOITES, o que justifica que esta seja a opção aplicada por defeito”*.
23. Ademais, de acordo com dados resultantes do *“Inquérito ao consumo das comunicações electrónicas – Dezembro de 2006”* e do *Barómetro Telecomunicações - Marktest* : (a) cerca de 20% dos clientes que mudaram, ou tencionam mudar, de operador fixo referiu como motivo o facto de o novo operador não cobrar assinatura e (b) uma parte muito significativa dos inquiridos que tencionava desistir de um operador de rede fixa apontou como justificação o preço da assinatura. Esta evidência sugere assim que uma parte muito significativa dos utilizadores preferiria beneficiar, por defeito, de um tarifário em que existisse uma agregação entre mensalidade e tráfego.
24. A ter em conta, também, que nenhuma das associações de defesa dos direitos dos consumidores colocou reservas à aplicação por defeito da opção tarifária com tráfego gratuito NOITES.
25. No tocante ao desconto da assinatura, esclarece-se que, de facto, ao contrário do mencionado pela Tele2, este seria compaginável com os valores de utilização considerados no SPD.
26. Finalmente, a observação da PTC, segundo a qual o desconto deveria ser concedido no tráfego ou na assinatura não colhe, dado que tal resultaria evidentemente numa venda ligada. De facto, tal como referido no SPD *“resultando a opção apresentada pela PTC num desconto sobre a factura*

VERSÃO PÚBLICA

(o que, no limite, poderia resultar num desconto também sobre o tráfego NOITES ou sobre o tráfego FDS ou sobre o tráfego em horário normal), não ficaria assegurado o direito de opção dos utilizadores finais por uma situação em que podem usufruir de uma assinatura sem tráfego agregado à mesma”. Assim a ser, reitera-se que o desconto deverá incidir sobre a assinatura.

II.B.2 Direito de escolha dos utilizadores finais

a. Sentido provável de decisão de 18/01/07

27. *O direito de escolha entre as duas opções do tarifário deverá concretizar-se, sem prejuízo do estabelecido no nº3 do artº 48º da LCE, através da inclusão, pela PTC, de um encarte na factura de cada cliente residencial de STF, com uma descrição factual, relevante e adequadamente detalhada de cada uma das opções disponíveis.*

b. Respostas recebidas

28. A UGC considera muito importante, do ponto de vista dos consumidores e do seu direito à informação, a obrigatoriedade de inclusão, pela PTC, de um encarte na factura de cada cliente residencial de STF, informando-os sobre as opções disponíveis.

29. A TELE2 e a Onitecom consideram que o encarte (o qual, segundo a Sonaecom deveria ser distribuído dois meses antes da entrada em vigor do tarifário, permitindo aos utilizadores um período de reflexão e aos OPS apresentar as suas ofertas em simultâneo com a PTC) com a descrição factual das opções disponíveis não deveria ser veiculado aos clientes em pré-selecção ou beneficiários da ORLA, o que poderia ser classificado como uma acção de *winback*.

30. A Onitecom entende que o encarte, cuja relevância aconselharia que fosse objecto de análise prévia pelo ICP-ANACOM, deveria referir: (a) a opção tarifária que se aplica no caso de o cliente não manifestar vontade contrária e que tal decisão não poderia acarretar qualquer custo para o cliente; (b) os pontos de contacto que o cliente dispõe para alterar a opção tarifária.

c. Entendimento do ICP-ANACOM

31. A necessidade de distribuição do encarte com uma antecipação de dois meses em relação à data de entrada em vigor do tarifário não parece justificada, quer porque os clientes poderão, após receberem o encarte na factura, decidir a todo o tempo quanto à opção mais adequada, quer porque os próprios OPS, uma vez conhecidas as condições estabelecidas na decisão do ICP-ANACOM sobre a matéria (as quais de todo o modo não se afastarão significativamente do estabelecido no SPD) e conhecendo os preços de interligação e retalhistas da PTC e os perfis dos seus próprios clientes, poderão, querendo, disponibilizar tempestivamente ofertas análogas às daquele operador.

32. Quanto ao envio do encarte aos clientes em pré-selecção ou beneficiários da ORLA, reitera-se o referido nos resultados da audiência anexos ao SPD: *“Concorda-se que no envio do encarte na factura aos clientes, deverão observar-se as limitações estabelecidas na deliberação do ICP-ANACOM de 25/06/06, sobre medidas restritivas de acções para recuperação de clientes pré-seleccionados, na qual se estabelece um período de guarda de quatro meses, após a apresentação do pedido de pré-selecção pelo prestador pré-seleccionado, a respeitar pelas empresas do Grupo PT, enquanto detentoras de PMS nos mercados retalhistas de acesso à rede*

VERSÃO PÚBLICA

telefónica pública num local fixo, independentemente do cumprimento ou não pelo prestador de acesso directo do prazo máximo de cinco dias úteis, contado a partir da data de apresentação do pedido electrónico feito pelo prestador pré-seleccionado, estabelecido para activação de pré-selecção, relativamente aos clientes que seleccionaram ou pré-seleccionaram outros operadores, sob pena de este envio configurar uma acção de win-back”.

33. Concorda-se, atendendo à sua evidente utilidade que o encarte deveria referir: (a) a opção tarifária que se aplica no caso de o cliente não manifestar vontade contrária e que tal decisão não poderia acarretar qualquer custo para o cliente; (b) os pontos de contacto que o cliente dispõe para alterar a opção tarifária.
34. O ICP-ANACOM avaliará *ex post* o encarte a remeter aos utilizadores determinando, se necessário, alterações no sentido de garantir uma adequada comunicação (por lapso, nos resultados da audiência prévia e do procedimento geral de consulta sobre a proposta de tarifário residencial do serviço telefónico num local fixo no âmbito do serviço universal apresentada pela PTC em 28/08/06, publicada em anexo ao sentido provável de decisão de 18/01/07, onde se lia no ponto 29 que “o ICP-ANACOM avaliará *ex ante*” deveria ler-se “ICP-ANACOM avaliará *ex post*”).

II.B.3 Replicabilidade do tarifário e valor do desconto

II.B.3.1 Perfis de utilização considerados

a. Sentido provável de decisão de 18/01/07

35. (...) *considera-se que um intervalo adequado para a utilização média mensal, por utilizador, poder-se-ia balizar pela utilização média de um cliente do SU e pela utilização média mensal de um utilizador do plano “PT Noites”. Sem prejuízo, e atendendo à expectável diluição da utilização média pelo universo de clientes do STF no âmbito do SU, considera-se aceitável concluir que a utilização média estará mais próxima da utilização actual de um cliente do SU, sendo no entanto expectável a existência de uma elasticidade considerável em relação a este valor, em virtude da introdução da gratuitidade do tráfego neste período, prevenindo desta forma a possibilidade de alterações mais significativas na utilização média.*
36. *Assim, tendo em conta os dados mais recentes relativos à utilização no período NOITES indicado pela PTC (relativos a Agosto de 2006) e também as estimativas de utilização considerando uma elasticidade decorrente da introdução do tráfego gratuito no período NOITES indicados por aquele operador, o ICP-ANACOM considera que uma utilização média mensal, por cliente no período NOITES, de 25 minutos, representará adequadamente a evolução expectável no consumo médio. Esta utilização média representa uma variação superior a 50% face à utilização média verificada em 2005.*
37. *Referiu-se também que “a utilização média para o período das 19h00 às 21h00 foi efectuada com base em informação relativa à distribuição horária da totalidade do tráfego cursado na rede da PTC, uma vez que não estava disponível informação específica relativa ao mercado residencial. Assim, calculou-se a percentagem de tráfego cursada no período 19h00-21h00 relativamente à totalidade do tráfego cursado no período DU, tendo-se aplicado esse rácio*

VERSÃO PÚBLICA

sobre a utilização média esperada mensal no período DU (...) por forma a estimar a utilização média no período 19h00-21h00m”.

b. Respostas recebidas

38. A Onitecom e a Sonaecom consideram que os dados de Agosto (indicados pela PTC como sendo os mais recentes relativamente à utilização no período NOITES) seriam atípicos e que a utilização média mensal de 25 minutos por utilizador, correspondente a metade do nível de utilização para o plano “PT Noites”, subestimaria a elasticidade. Com base no consumo dos clientes de acesso indirecto Novis, a Sonaecom entende que o consumo médio inicial a ser considerado na análise deveria ser [IIC] [FIC] minutos, ao qual deveria ser aplicada uma elasticidade de 295%.
39. O operador histórico referiu que uma vez que o horário entre as 19h e as 21h seria mais representativo no segmento residencial do que no universo total de clientes, o que teria levado ao empolamento, no SPD, do preço médio de interligação, na medida em que o referido período engloba o horário económico. Assim, de acordo com a informação agora prestada pelo operador histórico, a percentagem de tráfego a considerar naquele horário seria [IIC] [FIC].
40. A PTC questiona ainda o valor de utilização média no período NOITES apresentado na tabela 9 do SPD, admitindo tratar-se um lapso relativamente ao quadro apresentado na nota 16 do SPD.

c. Entendimento do ICP-ANACOM

41. Face à informação disponível, o nível de utilização média adoptado no SPD parece compaginável com consumos típicos, até porque o consumo médio verificado em Agosto de 2006 no período NOITES ([IIC] [FIC] minutos) foi aproximadamente 19% superior à utilização média mensal de um cliente residencial nesse período em 2005 ([IIC] [FIC] minutos). Quanto à elasticidade de 295%, sugerida pela Sonaecom, esta parece francamente exagerada, especialmente tendo em atenção que a massificação de ofertas retalhistas envolvendo uma componente de consumo ilimitado tenderá a provocar fenómenos de selecção adversa, isto é, com preços retalhistas mais baixos, aderirão clientes com consumos médios também mais baixos, resultando expectavelmente, numa elasticidade média inferior à que se poderia esperar actualmente.
42. De todo o modo, atendendo a que: (a) a utilização de 25 minutos para o período NOITES considerada no SPD poderia subestimar (tal como referido, inclusivamente, por alguns OPS) o impacto da introdução da gratuidade do tráfego neste período (representando uma elasticidade próxima de 50% face ao consumo médio em 2005); (b) a própria PTC referiu, na sua resposta à audiência prévia do SPD de 28/09/06, ser expectável a existência de uma elasticidade da ordem dos 80%, entende-se ser adequada a consideração de um consumo médio, por cliente, no período NOITES, de 29 minutos mensais. Este valor reflecte a adopção de uma elasticidade próxima do valor de 80% indicado pela PTC, face ao consumo médio de 2005.
43. Considera-se, face à alteração do consumo expectável, por cliente, no período NOITES, de 25 minutos para 29 minutos, que o valor da redução oferecida pela PTC aos clientes residenciais que adiram à assinatura sem tráfego gratuito no período NOITES deve ser revisto. Assim, a PTC deve oferecer aos utilizadores que optem por não usufruir do tráfego NOITES gratuito um desconto de €0.60 (com IVA), o qual é compaginável com os valores de utilização que incorporam uma elasticidade próxima dos 80% decorrente da gratuidade do tráfego NOITES.

44. No tocante à representatividade, no segmento residencial, do tráfego entre as 19h e as 21h, concorda-se que a informação agora prestada pela PTC, sendo mais desagregada e actualizada, melhorará a análise, sendo por conseguinte empregue a nível da decisão final. A tabela seguinte sintetiza as estimativas revistas pelo ICP-ANACOM em conformidade com o referido.

Tabela 2. Preços médios, por minuto, de interligação, associados a cada período de tarifação. [IIC]

	Utilização		Preços Unitário Interligação Tráfego	
	Nº de minutos utilizados no período de um mês	%	Preços Interligação Tráfego, por minuto (cêntimos de euro)	Preços Interligação Tráfego (representatividade para o preço de interligação por minuto global - cêntimos de euro)
HN				
NOITES 19-21h				
NOITES 21-09h				
FDS				
Valor médio global				

Fonte: Cálculo ICP-ANACOM. [FIC]

45. Nota-se existir efectivamente, conforme referido pela PTC, um lapso no valor de utilização média no período NOITES constante da tabela 9 do SPD, o qual não teve, todavia, impacto no cálculo da redução dos preços de interligação. Sem prejuízo, a tabela acima actualiza a informação da tabela do SPD com as estimativas de utilização revistas pelo ICP-ANACOM.

II.B.3.2 Atribuição do desconto sobre os preços de interligação

a. Sentido provável de decisão de 18/01/07

46. A PTC deverá atribuir (sem prejuízo da normal e periódica revisão dos preços da PRI), uma redução de 10%, sobre cada uma das componentes de interligação temporizada (preço de activação e preço por minuto), abrangendo a terminação e originação de chamada (PTC - Operador de acesso indirecto), sendo os preços resultantes dessa redução os aplicáveis para o cálculo e estabelecimento dos preços de interligação por capacidade.

b. Respostas recebidas

b.1 Valor e aplicação do desconto nos preços de interligação

47. A Onitecom não se opõe à abordagem do ICP-ANACOM, considerando, não obstante, que seria de clarificar que a redução sobre os preços de interligação seria aplicável ao tráfego residencial e empresarial, independentemente da origem da chamada, relevando que um entendimento contrário poderia acarretar dificuldades na facturação entre operadores, protecção de dados e segredo comercial. Para este operador, seria ainda de esclarecer que esta redução seria aplicável aos preços de interligação definidos na PRI que se encontrarem em vigor, tendo em conta a retroactividade que venha a ser imposta pelo ICP-ANACOM na revisão periódica desses preços.

VERSÃO PÚBLICA

48. A TELE2 considera que apenas a gratuidade de interligação no período NOITES garantiria a replicabilidade da oferta, enquanto a Sonaecom considera que, caso se aceitassem os pressupostos do ICP-ANACOM, a redução mínima para garantir a não discriminação seria 17% (isto com base numa comparação, baseada no perfil de tráfego dos clientes residenciais Novis sem tarifa plana, entre as receitas totais de interligação auferidas pela PTC depois da introdução da gratuidade do tráfego NOITES e as receitas de interligação que auferia antes, nos restantes horários). Este operador defende, não obstante (e sem prejuízo de defender um ajustamento trimestral da redução dos preços de interligação da PTC, com base na monitorização periódica do perfil de tráfego), pressupostos distintos dos desta Autoridade, em particular na utilização média por utilizador, o que resultaria numa redução mínima de 42%.
49. O operador histórico refere que a redução de 10% dos preços de interligação perpetuaria um desvio entre os preços de retalho da PTC e dos OPS e que a uniformidade da redução em todas as componentes do tarifário (estabelecida no SPD) seria desadequada, uma vez que a estrutura tarifária deveria decorrer da liberdade tarifária do prestador e da estrutura de custos dos serviços.
50. Sem conceder, a PTC questiona a redução dos preços de interligação da área retalhista em relação à grossista, alegando que não teria sido considerada a possibilidade de aquela empresa prescindir de parte da sua margem, com vista a alterar a sua posição concorrencial.
51. A PTC questiona ainda a metodologia de cálculo da redução (a qual poderia colocar em causa a remuneração desses serviços), em particular defendendo, além dos aspectos já discutidos relacionados com o perfil de tráfego, a aplicação de ponderadores de receitas (ao invés de ponderadores de quantidades adoptados pelo ICP-ANACOM) na estimação de um valor que englobe os mercados residencial e empresarial e a consideração do tráfego fixo-móvel e internacional. Em concomitância com pressupostos que considera mais adequados, a redução seria de 6.3% ou, caso se considerassem as receitas de interligação da PTC (originação e terminação) relativas a tráfego em acesso indirecto e outros tráfegos, 4.4%.
52. A PTC considera ainda que a alegada não neutralidade da redução do custo de interligação poderia beneficiar segmentos de negócio alheios à concorrência nas comunicações fixas.

b.2 Relação com a oferta de interligação por capacidade

53. A TELE2 considera que a redução do custo de interligação, temporizada e por capacidade, seria benéfica para o desenvolvimento da interligação por capacidade.
54. A PTC entende que não teria sido considerado o impacto de outras ofertas grossistas (nomeadamente a oferta de interligação por capacidade, a qual aquela empresa prevê estar completamente operacional à data de entrada em vigor do tarifário), cuja disponibilização teria sido imposta para a possibilidade de replicação das ofertas PTC por parte dos OPS.
55. Ainda relativamente à extensão da redução de preços de interligação à tarifa plana de interligação, a PTC releva que as diversas ofertas grossistas (as quais permitiriam replicar as ofertas da PTC) possibilitariam aos OPS decidir o instrumento mais adequado, pelo que a preferência por determinada oferta não teria necessariamente impacto negativo no mercado.

c. Entendimento do ICP-ANACOM

c.1 Valor e aplicação do desconto nos preços de interligação

56. Confirma-se que a redução de 10% sobre o preço de interligação é aplicável tanto ao tráfego residencial como ao tráfego não residencial, independentemente da origem da chamada. Aliás, conforme referido no SPD (Parágrafo 55), caso a redução incidisse apenas sobre o tráfego de interligação “residencial”, esse desconto seria claramente superior aos 10%. Por outro lado, para garantir a replicabilidade do tarifário proposto pela PTC, é adequado que a redução dos preços de interligação seja aplicável a partir da data de entrada em vigor do tarifário retalhista proposto, não parecendo proporcional que a redução seja retroactiva à data de entrada em vigor dos novos preços de interligação, a qual corresponde, tradicionalmente, a 1 de Janeiro.
57. No tocante à instrumentabilidade da gratuitidade do tráfego para a replicabilidade do tarifário proposto, entende-se, tal como referido no SPD (parágrafos 51 e 52) que *“a adopção da gratuitidade de interligação no período NOITES se afigura desadequada no tocante ao ajustamento dos preços de interligação à nova realidade retalhista, dado que poderia, com grande probabilidade implicar uma utilização ineficiente de recursos e afastar-se dos objectivos pretendidos com a alteração do preço de interligação”* e que *“a alteração da interligação, no sentido de tornar neutro, nesta sede, o impacto da alteração agora em análise no tarifário do SU, parece ser a melhor opção do ponto de vista da afectação de recursos e de manutenção de graus de liberdade por parte dos OPS para concorrerem com a nova oferta da PTC”*.
58. A redução de 17% sugerida pela Sonaecom, alegadamente com base nos pressupostos do ICP-ANACOM, baseia-se numa elasticidade de 80%, a qual aquela entidade refere, erradamente, que teria sido considerada por esta Autoridade no SPD. Com efeito, o ICP-ANACOM considerou uma elasticidade superior a 50%, a qual, no entanto, ficou aquém dos 80%. Por outro lado, a redução de 42% (calculada com incidência apenas sobre o tráfego residencial) resultaria da consideração de uma elasticidade de 295% sobre o consumo médio actual dos clientes *“Optimus Home”*, sendo que tal pressuposto não se afigura adequado. De facto, o pagamento mínimo mensal associado a essa oferta corresponde a €12.5 (incluindo IVA), o qual é convertível na totalidade em chamadas, pelo que é expectável que o actual consumo médio de um cliente daquela oferta já incorpore uma elasticidade significativa, isto porque o consumo adicional, até um certo limite, não acarreta custos adicionais para o utilizador final. Destaca-se, em especial, neste contexto, ser necessário extrapolar para a totalidade do tráfego de interligação a redução necessária no que se refere aos clientes residenciais, o que não foi considerado pela Sonaecom.
59. Sem prejuízo da monitorização dos perfis de tráfego da PTC pelo regulador, considera-se que uma alteração trimestral dos preços de interligação em função desses perfis acarretaria uma complexidade injustificada e não parece consentânea com uma desejável previsibilidade no funcionamento do mercado e com a planificação a curto e médio prazo das próprias operações comerciais dos OPS. Em qualquer caso, se o ICP-ANACOM concluir que a evolução dos perfis de tráfego da PTC aconselha uma revisão dos preços de interligação, esta poderá ter lugar numa próxima revisão dos preços máximos da PRI.
60. A redução dos preços de interligação não vai, em princípio e *per si*, resultar num afastamento dos preços retalhistas praticados pela PTC e pelos seus concorrentes, já que o seu valor foi calculado por forma a garantir estritamente a replicabilidade do tarifário proposto pela PTC. Por outro lado, a existência de preços retalhistas diferentes entre a PTC e os seus concorrentes, em princípio - e

VERSÃO PÚBLICA

desde que os preços da PTC respeitem as obrigações de orientação para os custos e não discriminação – nada tem de nefasto para os utilizadores finais e pode decorrer, além de diferentes estruturas de custos, de opções de natureza comercial. Quanto à uniformidade da redução em todas as componentes do tarifário (estabelecida no SPD), esta contribui, pela sua homogeneidade, para melhores condições de replicabilidade efectiva do tarifário, não colidindo com a liberdade tarifária do prestador, a qual tem como limites o cumprimento da obrigação da orientação dos preços para os custos (sede em que se releva a especificidade da estrutura de custos da PTC) e da obrigação de não discriminação (sede em que se garante que a liberdade tarifária da PTC não cerceia a dos concorrentes).

61. A possibilidade de a gratuitidade do tráfego NOITES resultar de uma decisão em que a PTC prescinde de parte da sua margem retalhista e não de uma redução atribuída pela área grossista à área retalhista daquela empresa, deve ser entendida num contexto em que ambas as áreas se encontram verticalmente integradas na mesma empresa. Deste modo, é evidente que caso a área grossista da PTC não oferecesse, aos concorrentes da área retalhista, condições equivalentes às que oferece à sua área retalhista, a gratuitidade do tráfego NOITES não seria replicável. Acresce que, abstrair da análise das relações da PTC enquanto unidade verticalmente integrada e analisar apenas sob o enfoque retalhista uma situação em que a área retalhista da PTC prescinde de qualquer margem no período NOITES, poderia, no limite, sugerir uma prática de preços predatórios.
62. Considera-se assim que a redução dos preços de interligação não deverá (ao contrário do sugerido pela PTC) colocar em causa o ressarcimento dos custos daquela empresa, visto corresponder à redução implícita que a área grossista da PTC oferece à sua própria área retalhista.
63. A redução dos preços de interligação foi estimada, no SPD - com base na representatividade do preço médio de interligação, por minuto, no período NOITES, calculada de acordo com a fórmula “Preços de interligação tráfego (representatividade para o preço de interligação por minuto global) no horário NOITES 21h00-09h00 / Preço médio de interligação global” – em cerca de 20% caso incidisse apenas sobre o tráfego de interligação “fixo-fixo residencial”, tendo sido ponderada pela partição do volume de tráfego residencial (52%) e empresarial (48%), de onde resultou uma redução de 10% a aplicar sobre os preços totais de interligação (Originação (PTC – Operador de acesso indirecto) e Terminação). Tendo a PTC entretanto disponibilizado informação que permite esta última ponderação com base na partição das receitas entre tráfego residencial ([IIC] [FIC]) e empresarial ([IIC] [FIC]) e dado que, para efeitos de verificação da conformidade do tarifário com o “price-cap” aplicável é o ponderador de receitas que deve ser considerado, considera-se adequado, também na ausência de melhor informação, recorrer efectivamente a este ponderador de receitas para estimar a redução do preço de interligação.
64. Adicionalmente, deve ser considerado que os tráfegos fixo-móvel e internacional são, conforme menciona a PTC, elegíveis para selecção e pré-selecção e, assim, têm custos de interligação associados, os quais devem ser igualmente reflectidos na estimativa da redução dos preços de interligação, sendo que de acordo com dados remetidos pela PTC em 05/02/07, o peso desse tráfego nas receitas de STF da PTC (o qual pode ser considerado uma *proxi* razoável *vis-à-vis* a composição de receitas do tráfego de acesso indirecto) é, no seu conjunto, cerca de [IIC] [FIC].
65. Assim, considerando, além da utilização média mensal, por cliente no período NOITES, de 29 minutos, a informação agora prestada pela PTC, quanto: (a) à representatividade de [IIC] [FIC]

VERSÃO PÚBLICA

no segmento residencial, do tráfego entre as 19h e as 21h; (b) aos ponderadores de receita dos clientes residenciais em tráfego local e nacional de [IIC] [FIC], a redução dos preços de interligação a efectuar pela PTC corresponde a cerca de 10%.

66. A possibilidade de a redução de preços de interligação prevista no SPD beneficiar segmentos de negócio além das comunicações fixas, deve ser vista à luz do cumprimento da obrigação de não discriminação que impende sobre as empresas do grupo PT nos mercados grossistas de banda estreita. Seria discriminatório, por exemplo, estabelecer preços de terminação fixa diferentes entre chamadas originadas nas redes fixas e nas redes móveis, já que os custos são sensivelmente os mesmos. Por outro lado, a posição ora veiculada pela PTC poderá parecer paradoxal face ao admitido na sua carta de 02/11/06 (que responde ao SPD de 28/09/06 sobre a proposta de tarifário residencial do STF num local fixo no âmbito do SU apresentada pela PTC em 28/08/06), onde se refere que nos mercados de retalho “fixos” actuam operadores móveis com grande expressão, reconhecidos como fixos. Tendo em conta que os *inputs* de interligação em causa são igualmente importantes para tais operadores, considera-se plenamente justificável que os mesmos beneficiem da redução de preços de interligação.

c.2 Relação com a oferta de interligação por capacidade

67. É absolutamente evidente, ao contrário do mencionado pela PTC, que, tal como referido aliás no SPD, uma vez que o preço da unidade elementar de capacidade se determina através do produto dos minutos associados a essa unidade pelo preço médio de interligação por minuto ao nível da interligação considerado, caso a redução abrangesse apenas o preço de interligação temporizada, poderia ocorrer um desincentivo à utilização da tarifa plana, o que afectaria adversamente o desenvolvimento desta oferta, com impacto negativo no mercado.

II.B.4 Entrada em vigor do tarifário

a. Sentido provável de decisão de 18/01/07

68. *Conquanto se encontrem concretizadas as condições supramencionadas, a PTC dispõe, a partir da data de decisão final do ICP-ANACOM sobre o presente SPD de quinze dias para comunicar ao ICP-ANACOM se pretende ou não implementar o tarifário proposto em 20/12/06 e indicar a data prevista para o início de vigência desse tarifário, a qual não poderá ultrapassar três meses contados a partir da data de decisão final sobre o presente SPD, considerando-se necessário este prazo com vista a assegurar condições de previsibilidade no funcionamento do mercado, não condicionando as actividades dos restantes operadores a alterações nas transacções internas entre as áreas grossista e retalhista da PTC, com implicações a nível das opções estratégicas e comerciais.*

b. Respostas recebidas

69. A SGC e a Onitelecom consideram que para desenvolver as suas próprias ofertas com base nas ofertas grossistas da PTC, necessitariam de conhecer as alterações em termos de preços, funcionalidades instrumentais e processos associados, e os prazos para a sua efectiva disponibilização, considerando recomendável a existência de um “período de guarda”, compreendido entre três a seis meses, entre tais alterações e a entrada em vigor do tarifário.

c. Entendimento do ICP-ANACOM

70. A proposta de tarifário da PTC e os prazos indicativos associados à sua entrada em vigor são conhecidos dos OPS, pelo que a imposição de um “período de guarda” precedendo a entrada em vigor do tarifário proposto se afigura desproporcional.

II.B.5 Outras matérias

II.B.5.1 Custos líquidos do Serviço Universal

a. Sentido provável de decisão de 18/01/07

71. *Considera-se que os valores referentes à redução de 10% dos preços de interligação deverão ser claramente identificados nos resultados do SCA da PTC e não deverão ser considerados no âmbito dos custos líquidos do SU, uma vez que decorrem de uma opção comercial da PTC.*

b. Respostas recebidas

72. A PTC refere não entender o alcance e a exequibilidade da medida indicada, enquanto a TELE2 concorda com a interdição de contabilizar a redução de 10% nos custos de interligação nos custos líquidos do SU, visto que este custo resultaria de uma opção comercial da PTC e não da obrigatoriedade de garantir o SU.

c. Entendimento do ICP-ANACOM

73. A gratuidade do tráfego NOITES corresponde a uma opção inserida no âmbito da política comercial da PTC e não decorre de qualquer medida imposta pelo regulador no sentido de se garantir a acessibilidade do preço. Assim sendo, não devem os custos incrementais ou perda de proveitos associados à gratuidade do tráfego NOITES onerar o apuramento dos custos líquidos do SU.

II.B.5.2 Contratação do serviço ADSL

a. Respostas recebidas

74. A Onitelecom nota que a oferta grossista “Rede ADSL PT” estipula que o serviço de acesso local é obrigatoriamente prestado em associação com o STF da PTC, configurando, no seu entender, um “*bundle*” de serviços que poderia estar em incumprimentos do enquadramento legal e limitar comercialmente o interesse da oferta. Em concomitância, propõe a alteração da referida oferta grossista no sentido de ser suprimida a obrigação de a prestação do serviço de acesso local estar condicionada à existência ou manutenção do STF.

b. Entendimento do ICP-ANACOM

75. Actualmente, os OPS podem recorrer à oferta do lacete local para prestar serviços sem que o utilizador final mantenha qualquer relação contratual com a PTC. Também através da ORLA e da oferta “Rede ADSL PT”, um OPS pode prestar serviços sem que o utilizador final mantenha qualquer relação contratual com a PTC.

VERSÃO PÚBLICA

76. Sem prejuízo, as situações anteriormente referidas podem na prática, não ser, implementáveis de forma eficiente na generalidade das situações, ou por determinados lacetes não serem elegíveis para a OLL, ou por não ser economicamente viável a co-instalação para efeitos de OLL em todos os MDFs da rede da PTC.
77. Assim, o ICP-ANACOM encontra-se a avaliar a possibilidade de introduzir uma oferta, a nível grossista, de “*naked ADSL*”, ou seja, a possibilidade de prestar serviços de banda larga através da oferta “Rede ADSL PT” sem que o utilizador final tenha de contratar ou manter o STF.

III. CONCLUSÕES E DELIBERAÇÃO

78. O ICP-ANACOM reflectirá a presente apreciação na decisão sobre a proposta de tarifário residencial do SU apresentada pela PTC.